CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1° (Objecto)

- 1. O presente Estatuto, adiante designado por EPD-UFP, estabelece o regime da docência, a definição, as regras de avaliação e de progressão na carreira e também os direitos e deveres do pessoal docente, em cumprimento do Artigo 52º da Lei nº 62/2007, de 10 de Setembro, e do Artigo 37º, nº 2, do Título IV, Capítulo I, dos Estatutos da UFP, publicados no Diário da República, 2ª série Nº 212 2 de Novembro de 2009.
- 2. O regime contratual dos docentes é da responsabilidade da entidade instituidora da universidade, nos termos da alínea i) do nº 1 do Artigo 30º, da referida Lei, e da alínea g) do nº 2 do Artigo 1º dos Estatutos.
- 3. O presente Estatuto aplica-se também, com as devidas adaptações no concernente à designação de categorias e ao provimento, aos docentes exclusivamente afectos à Escola Superior de Saúde da UFP (ensino politécnico integrado na universidade).

Artigo 2°

(Regimes contratual e de docência)

- 1. Os docentes do quadro da UFP exercem a docência, normalmente, em regime de tempo integral.
 - 1.1. O regime contratual de tempo integral corresponde a um horário semanal de 37,5 horas de actividades pedagógicas, científicas e administrativas.
 - 1.2. Este horário distribui-se pela semana pedagógica compreendida de segunda a sexta-feira, entre as 08h00 e 23h00; e ao sábado das 08h00 às 13h00.
- 2. Excepcionalmente e mediante parecer do órgão de direcção das unidades e subunidades orgânicas, o reitor pode propor à entidade instituidora o regime contratual de tempo parcial para casos especiais.
 - 2.1. O tempo parcial é sempre referido, para efeitos contratuais e de docência, a uma percentagem do horário anual do tempo integral.

- 3. O pessoal docente, nas condições anteriores, exerce as suas funções obrigatoriamente em regime de exclusividade de docência na UFP.
 - 3.1. O regime de exclusividade de docência não impede a acumulação com actividades profissionais, se estas não foram eticamente incompatíveis com a função docente e se não revelarem conflito de interesses com a universidade.
 - 3.2. A exclusividade de docência na UFP impede, naturalmente, o exercício de qualquer actividade da mesma natureza noutro estabelecimento de ensino, privado ou público.
 - 3.2.1. Em casos excepcionais e mediante protocolo previamente assinado, os docentes podem ser autorizados a prestar colaboração pontual a outras instituições, observando-se o disposto no Artigo 51º da já referida Lei nº 62/2007.
- 4. O cumprimento de um mínimo de 70% do horário semanal dos docentes do quadro é sujeito ao controlo de assiduidade nas instalações pedagógicas da universidade.
 - 4.1. O horário semanal correspondente a essa percentagem da presença física efectiva do docente na instituição engloba: o tempo de contacto com os alunos em aulas, em sessões tutoriais e clínicas, em atendimento de alunos e orientação de estágios, de trabalhos, de projectos de graduação, de dissertações ou de teses; o tempo das avaliações, dos exames e de provas académicas;
 - 4.1.1. A participação obrigatória em reuniões das unidades e subunidades orgânicas, a que o docente esteja afecto, e dos órgãos científicos ou pedagógicos, de que faça parte, não é contabilizável nessa percentagem.
 - 4.2. O número médio anual de horas-aula por categoria docente é o seguinte:

(a) Professor catedrático - entre 300 e 360 horas-aula

(b) Professor associado - entre 360 e 420 horas-aula

(c) Professor auxiliar - entre 420 e 480 horas-aula

(d) Assistente convidado - entre 480 e 540 horas-aula

- 4.2.1. Sempre que o número anual de horas aula seja ultrapassado por necessidade de serviço docente, haverá lugar ao pagamento de horas extraordinárias, nos termos institucionalmente definidos.
- 4.2.2. Por norma, o número médio de semanas lectivas por semestre situa-se entre as 16 e as 18 semanas.
 - 4.2.2.1. Salvo situações devidamente justificadas pelas direcções das faculdades, a distribuição semestral das horas-aula deve ser o mais possível equitativa.

Artigo 3°

(Coordenação e distribuição de serviço docente)

- 1. Compete aos directores das faculdades, depois de ouvido o conselho de direcção, apresentar, para homologação reitoral, a proposta da distribuição do serviço docente e da orientação científica e pedagógica, acompanhada do parecer do respectivo conselho científico.
- 2. As propostas da distribuição de serviço docente e da orientação científica e pedagógica devem manter, o mais possível, estabilidade de ano para ano, sem prejuízo da indispensável actualização científica e metodológica.

Artigo 4°

(Tabelas salariais)

- 1. As tabelas salariais, com a remuneração base mensal ilíquida, correspondentes às categorias dos docentes são fixadas pela entidade instituidora da universidade, ouvido o reitor.
- 2. As tabelas salariais são divulgadas anualmente no mês de Julho, para vigorarem a partir do 1º de Outubro seguinte.
- 3. A escala salarial do pessoal docente de carreira situa-se entre as letras A e E, de acordo com a categoria funcional respectiva:

Letra A - Professor catedrático

Letra B - Professor associado com agregação

Letra C - Professor associado e Professor auxiliar com agregação

Letra D - Professor auxiliar

Letra E - Assistente convidado

3.1. Ao pessoal docente especialmente contratado aplicam-se, com as devidas adaptações e correspondências monetárias, as mesmas letras.

CAPÍTULO II CATEGORIAS DO PESSOAL DOCENTE

Secção I Carreira Universitária

Artigo 5° (Tipificação das categorias)

- 1. As categorias do pessoal docente abrangidas por este EPD-UFP são as seguintes:
 - (a) Professor Catedrático (Pca)
 - (b) Professor Associado (Pas)
 - (c) Professor Auxiliar (Pax)
 - (d) Assistente Convidado (Ac)
- 2. Constituem categorias do quadro com afectação a vagas as indicadas em (a) e (b), sendo (c) a categoria básica de acesso e as restantes categorias além do quadro.
- 3. As categorias docentes correspondentes do ensino politécnico (Escola Superior de Saúde da UFP) são, respectivamente, professor coordenador principal (a), professor coordenador (b), professor adjunto (c) e assistente convidado (d).

Artigo 6°

(Outras categorias de pessoal docente)

- 1. Além das categorias mencionadas no Art.º 5º, poderão ser recrutadas, para a prestação de serviço docente, individualidades, nacionais ou estrangeiras, de reconhecida competência científica, pedagógica ou profissional, cuja colaboração, pontual ou permanente, constitua mais valia para a qualidade do ensino na UFP.
- 2. Essas individualidades, consoante as funções que desempenhem, designam-se por professores visitantes, professores convidados, assistentes convidados.
- 3. Podem ainda ser contratados como monitores estudantes de ciclos de estudos de mestrado, para auxiliares de ensino prático.

Artigo 7°

(Funções gerais dos docentes)

- 1. Compete a todos os docentes da UFP cumprir, entre outras, as seguintes funções:
 - (a) Leccionar, em regime presencial ou à distância, a(s) unidade(s) curricular(es) que lhe(s) for(em) atribuída(s) e proceder às consequentes avaliações e respectivos registos administrativos;
 - (b) Orientar, em regime presencial ou à distância, estágios, trabalhos, projectos, monografias, dissertações ou teses;
 - (c) Atender, em regime presencial ou à distância, os alunos em sessões de tutoria ou fora delas:
 - (d) Integrar júris de provas académicas;
 - (e) Participar nos órgãos científicos e pedagógicos e nas respectivas reuniões;
 - (f) Realizar actividades de investigação científica, de criação cultural ou de desenvolvimento tecnológico;
 - (g) Participar em tarefas de extensão universitária, de divulgação científica e de valorização económica e social do conhecimento;
 - (h) Participar em outras tarefas distribuídas pelos órgãos de gestão competentes e que se incluem no âmbito da actividade de docente universitário:
 - (i) Contribuir para a credibilidade e qualidade de ensino da UFP.
- 2. Cabe ainda ao docente a elaboração do programa da unidade curricular de que é responsável, devendo ter em conta o conteúdo a leccionar, a planificação e execução dos ECTS, o critério de avaliação dos alunos, bem como outros elementos de trabalho, de acordo com o estipulado no regulamento pedagógico da universidade e no regulamento interno da unidade ou subunidade orgânica em que leccione.
- 3. No final do ano lectivo, além do relatório das suas actividades (actualização do CV Degóis), o docente deverá depositar *on-line* a sua *Agenda Pedagógica* e também preencher *on-line* a ficha curricular de execução pedagógica, nos prazos e nos termos indicados pelos regulamentos internos das unidades orgânicas.

Artigo 8°

(Funções específicas dos professores)

1. Aos professores compete a coordenação científica e pedagógica de uma ou mais unidades curriculares, de uma área científica ou de um ciclo de estudos, assim como:

- (a) Leccionar, em regime presencial ou à distância, aulas teóricas e teórico-práticas e orientar seminários, trabalhos de investigação, projectos, dissertações ou teses dos diversos ciclos de estudos;
- (b) Dirigir o ensino clínico, aulas práticas e trabalhos de campo e de laboratório;
- (c) Coordenar programas pedagógicos e metodologias de ensino e de investigação;
- (d) Efectuar e dirigir trabalhos de investigação;
- (e) Participar em programas de docência ou de investigação de cooperação nacional ou internacional da UFP;
- (f) Participar em reuniões dos órgãos de que façam parte e colaborar, em geral, na vida da universidade:
- (g) Contribuir para a permanente dignificação e qualificação do projecto educativo da UFP.
- 2. Os directores das faculdades, sempre que se justifique, podem atribuir aos professores funções mais específicas e diferenciadas, de acordo com a sua respectiva categoria profissional.

Artigo 9°

(Funções específicas dos assistentes convidados)

- 1. Compete aos assistentes:
 - (a) Colaborar na leccionação de aulas teóricas e de seminários com os professores catedráticos, associados e auxiliares;
 - (b) Leccionar aulas teórico-práticas e/ ou práticas dos cursos de licenciatura;
 - (c) Participar em reuniões de órgãos de que façam parte;
 - (d) Contribuir para a dignificação e qualificação do projecto educativo da UFP.
- 2. Os assistentes, quando possuidores do grau de mestre ou equivalente, podem colaborar, excepcionalmente, nas aulas dos cursos de 2º ciclo de estudos, desde que sob a responsabilidade científica dum professor.

Secção II Carreira Politécnica

Artigo 10° (Aplicação normativa)

1. Os docentes que prestem serviço exclusivamente na Escola Superior de Saúde integram-se na carreira politécnica.

- 2. As categorias funcionais correspondentes são as indicadas no nº 3 do Artigo 5º do presente Estatuto.
- 3. Todo o articulado do presente Estatuto é aplicado às categorias docentes correspondentes do ensino politécnico.

CAPÍTULO III RECRUTAMENTO DO PESSOAL DOCENTE

Secção I

Pessoal docente do quadro

Artigo 11°

(Recrutamento de professores catedráticos)

- 1. Os professores catedráticos são recrutados de entre os doutores com agregação que reúnam cumulativamente as seguintes condições:
 - (a) Possuam o título de agregado há mais de cinco anos na área científica ou em área afim daguela em que foi aberto o concurso;
 - (b) Exerçam as suas funções docentes na universidade em regime de tempo integral ou equiparado, há, pelo menos, seis anos;
 - (c) Tenham currículo científico apropriado, com publicações e orientações de trabalhos de investigação, designadamente teses de doutoramento e de mestrado;
 - (d) Hajam obtido classificação de Muito Bom no seu desempenho pedagógico, avaliado de acordo com o Modelo de Gestão de Desempenho na FFP /UFP - Avaliação das Actividades Pedagógicas dos Docentes, promovido pelo Grupo Estratégico dos Recursos Humanos da Universidade;
 - (e) Hajam demonstrado diligência e ética no exercício das suas funções;
 - (f) Hajam contribuído para a promoção do nome e para aumentar a qualidade do projecto educativo da UFP.
- 2. Excepcionalmente poderão ser recrutados, como professores catedráticos convidados, personalidades nacionais ou estrangeiras, que reúnam currículo adequado para a função e sejam titulares do grau de doutor.
- 3. A oposição para professor catedrático faz-se por concurso documental proposto ao reitor pelo director da respectiva faculdade, ouvido o conselho científico.

Artigo 12°

(Recrutamento de professores associados)

- 1. Os professores associados são recrutados de entre os professores auxiliares ou equiparados que reúnam cumulativamente as seguintes condições:
 - (a) Sejam titulares do grau de doutor na área científica ou em área afim daquela em que exercem a docência e a investigação, há mais de cinco anos;
 - (b) Tenham currículo científico apropriado, com publicações e orientações de trabalhos de investigação, designadamente projectos de graduação e dissertações de mestrado;
 - (c) Hajam obtido classificação de *Muito Bom* no desempenho pedagógico na categoria de professor auxiliar, avaliado de acordo com o Modelo de Gestão de Desempenho na FFP/UFP Avaliação das Actividades Pedagógicas dos Docentes, promovido pelo Grupo Estratégico dos Recursos Humanos da universidade;
 - (d) Hajam demonstrado diligência e ética no exercício das suas funções;
 - (e) Hajam mostrado empenhamento no projecto educativo da UFP.
 - 1.1. Excepcionalmente, os professores associados poderão também ser recrutados de entre individualidades com reconhecido currículo científico e profissional, desde que estejam habilitadas com o grau de doutor e possuam experiência docente universitária ou equiparada;
 - 1.2. A primeira nomeação, após o concurso, para professor associado é provisória, por um período mínimo de três anos;
 - 1.3. É condição necessária, mas não suficiente, para ser candidato à nomeação definitiva como professor associado, ter mais de três anos de nomeação provisória nessa categoria.

Artigo 13°

(Recrutamento de professores auxiliares)

- 1. Os professores auxiliares são recrutados de entre os habilitados com o grau de doutor que reúnam também as seguintes condições:
 - (a) Possuam currículo científico e perfil profissional e ético adequados para a função;
 - (b) Demonstrem interesse pela investigação científica nas áreas de ensino da UFP.
 - 1.1. Após três anos de nomeação provisória, os professores auxiliares podem candidatar-se à nomeação definitiva nessa categoria, desde que:
 - (a) Tenham exercido as suas funções docentes em regime de tempo integral ou equiparado;

- (b) Tenham obtido a classificação de, pelo menos, Bom no desempenho pedagógico, avaliado de acordo com o Modelo de Gestão de Desempenho na FFP/UFP - Avaliação das Actividades Pedagógicas dos Docentes, promovido pelo Grupo Estratégico dos Recursos Humanos da universidade;
- (c) Demonstrem dedicação ao projecto educativo da UFP;
- (d) Tenham curriculo científico adequado, com publicações e orientações de trabalhos de investigação.

Secção II

Pessoal docente além do quadro

Artigo 14°

(Recrutamento de assistentes convidados)

Os assistentes convidados são recrutados de entre os habilitados com o grau de mestre ou equiparado, preferencialmente com experiência pedagógica, que reúnam ainda as seguintes condições:

- (a) Possuam perfil ético adequado e demonstrem interesse pelo projecto educativo da UFP;
- (b) Se comprometam a prosseguir os seus estudos e obter o grau de doutor em área de interesse pedagógico e científico para a UFP, no prazo máximo de três a cinco anos.

Artigo 15°

(Recrutamento de docentes visitantes e convidados)

- 1. Os docentes visitantes são recrutados, normalmente, de entre os professores das universidades estrangeiras conveniadas com a UFP, para exercerem funções docentes, em regime normal ou intensivo, e funções de orientação científica.
- 2. Os docentes visitantes deverão, em princípio, possuir, o grau de doutor.
- 3. Os docentes convidados são recrutados de entre individualidades de reconhecido mérito cultural e profissional, habilitadas, de preferência, com o grau de doutor e com experiência pedagógica.
- 4. Os docentes convidados podem também ser recrutados de entre habilitados com outros graus ou diplomas académicos mas relevante currículo profissional.
- 5. Os docentes convidados, excepcionalmente, podem ainda ser recrutados de entre docentes do ensino superior ou secundário habilitados com o grau de doutor, e em regime de acumulação pedagógica.

CAPÍTULO IV PROVIMENTO DO PESSOAL DOCENTE

Secção I Pessoal docente do quadro

Artigo 16°

(Regras de avaliação para a progressão na carreira)

- 1. A progressão na carreira faz-se, em regra, por via de concurso documental ou de provas públicas, conforme estipulado neste estatuto.
- 2. Os concursos destinam-se a averiguar o mérito do currículo académico dos candidatos, a sua capacidade de investigação, o desempenho e valor da actividade pedagógica já desenvolvida.
- 3. A avaliação do currículo do docente é feita, conforme os casos, pelo conselho da reitoria ou por júri, nomeado para o efeito, composto por docentes e/ ou investigadores internos e externos.
 - 3.1. O grupo estratégico de RH da FFP promoverá anualmente o programa de avaliação dos docentes, tal como está formalizado no *Modelo de Gestão de Desempenho na FFP /UFP Avaliação das actividades Pedagógicas dos Docentes*, processo no qual devem participar as unidades orgânicas, mas também os alunos e funcionários, nos parâmetros que lhes digam, respectiva e especificamente, respeito.
 - 3.2. Para avaliação do docente serão tidos em conta os seguintes parâmetros:
 - (a) Competências comportamentais;
 - (b) Actividades de coordenação;
 - (c) Actividades pedagógicas;
 - (d) Actividades científicas;
 - (e) Actividades de consultoria interna;
 - (f) Procedimentos e cumprimento das normas internas
 - (g) Contributo para a internacionalização da UFP.
 - 3.3. Os resultados da avaliação serão apresentados, para homologação reitoral, até ao último dia de aulas do 2º semestre lectivo.
- 4. Os docentes que tenham desempenhado funções de direcção das faculdades, de coordenação de unidades ou subunidades orgânicas ou outras de natureza administrativo-pedagógica devem ter também esses aspectos valorizados na avaliação do seu currículo.

- 5. Os docentes poderão reclamar fundamentadamente do resultado da sua avaliação, junto do órgão competente da unidade orgânica, sempre que julguem ter havido alguma irregularidade no processo de avaliação.
 - 5.1. Do despacho desse órgão cabe recurso para o reitor.

Artigo 17°

(Nomeação dos professores catedráticos)

- 1. Os professores catedráticos são nomeados, inicialmente, de forma provisória, por um período de cinco anos, findo o qual haverá lugar à nomeação definitiva, ou eventual renovação, por mais um quinquénio, da nomeação provisória.
- 2. A nomeação provisória a que se refere este artigo está sujeita à tramitação definida nos artigos seguintes.

Artigo 18°

(Concurso para nomeação de professores catedráticos)

- 1. Reunidas as condições constantes do artigo 10° do presente estatuto, o director da faculdade proporá ao reitor a abertura de concurso para nomeação de professores catedráticos.
- 2. A proposta de abertura do concurso para professor catedrático deve ser acompanhada dos seguintes elementos:
 - (a) Relatório circunstanciado do conselho científico sobre as actividades do(s) candidato(s) a que se referem as alíneas d), e) e f) dos citado artigo 10°;
 - (b) Relatório fundamentado pelo director da faculdade sobre a necessidade e a importância da abertura do concurso.
- 3. O reitor, ouvido o conselho da reitoria, determinará, ou não, a abertura do concurso no prazo máximo de 90 (noventa) dias seguidos, contados da apresentação da proposta pelo director da faculdade.

Artigo 19°

(Tramitação para nomeação provisória dos professores catedráticos)

- 1. Os candidatos à nomeação em professor catedrático devem, no prazo máximo de 90 (noventa) dias seguidos, a contar do despacho de abertura de concurso, requerer ao reitor a sua admissão ao concurso, acompanhando o seu pedido dos seguintes elementos:
 - (a) Documentos que certifiquem estar o candidato nas condições previstas no artigo 10°;
 - (b) Relatório científico e pedagógico-didáctico sobre o programa da área disciplinar ou científica concorrida:
 - (c) Relatório sobre as actividades de investigação e de extensão universitária desenvolvidas;
 - (d) Dois exemplares de cada um dos trabalhos indicados no currículo científico do candidato, posterior ao apresentado para as provas de agregação.
- 2. Terminado o prazo anterior e recebidos os respectivos elementos, o reitor procederá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias seguidos, à nomeação do júri de apreciação dos relatórios.
- 3. O júri, presidido pelo reitor, será constituído por mais quatro elementos, os quais deverão apresentar o resultado escrito da apreciação referida no número anterior, até 30 (trinta) dias seguidos, após a sua nomeação.
- 4. O(s) candidato(s) será(ão) nomeado(s) provisoriamente, se for(em) aprovado(s) no concurso.
 - 4.1. Caso o número de candidatos aprovados seja superior ao número de vagas a concurso, o júri procederá à sua ordenação para efeitos de provimento.
 - 4.2. Os candidatos seriados, mas não providos, ficarão na situação de supranumerários a aguardar vaga, não necessitando de repetir o concurso para a mesma área disciplinar ou científica.

Artigo 20°

(Nomeação definitiva dos professores catedráticos)

- 1. Após cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria de professor catedrático de nomeação provisória, o director da faculdade pode propor ao reitor a abertura do concurso para provimento definitivo.
- 2. O processo para provimento definitivo em professor catedrático necessita dos seguintes elementos:

- (a) Proposta fundamentada do director da faculdade, donde constem os méritos científicos e pedagógicos do(s) candidato(s), o seu empenhamento na vida universitária e o seu perfil ético e profissional;
- (b) Requerimento do(s) candidato(s), solicitando a admissão ao concurso, acompanhado de do seu *curriculum vitae* circunstanciado e actualizado;
- (c) Relatório de investigação de docência e de extensão universitária do(s) candidato(s).
- 3. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias seguidos, o reitor nomeará um júri de 2 (dois) elementos para apreciação do relatório a que se refere a alínea c) do número anterior.
- 4. O júri apresentará a sua deliberação em acta própria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a sua nomeação.
- 5. Se for(em) aprovado(s) o(s) candidato(s) terá(ão) a sua nomeação definitiva válida por um período inicial de cinco anos.
- 6. A nomeação definitiva é renovada cada quinquénio, a requerimento do interessado.
 - 6.1. O requerimento deve ser apresentado ao director da faculdade, acompanhado do relatório previsto na alínea c) do nº 1 do artigo 17º, até 60 (sessenta) dias antes do termo da respectiva nomeação.
 - 6.2. O director da faculdade informará, dentro daquele período de 60 (sessenta) dias, o referido requerimento com os elementos constantes das alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 17°.

Artigo 21°

(Nomeação dos professores associados)

- 1. Os professores associados são nomeados provisoriamente, pelo reitor, por um período de 4 (quatro) anos, na sequência de proposta fundamentada do director da faculdade e parecer favorável do respectivo órgão científico.
- 2. Findo aquele período, o professor associado poderá solicitar ao director da faculdade a abertura de concurso para a nomeação definitiva, desde que tenha condições curriculares para o efeito.
- 3. O processo para provimento definitivo de professores associados necessita dos elementos previstos no nº 2 e suas alíneas do artigo anterior.
- 4. A nomeação definitiva é renovada a cada quinquénio, a requerimento do interessado.

- 4.1. O requerimento deve ser apresentado ao director da faculdade, acompanhado do relatório sobre as actividades de investigação e de extensão universitária envolvidas, até 60 (sessenta) dias antes do termo da respectiva nomeação.
- 4.2. O director da faculdade informará, dentro daquele período de 60 (sessenta) dias, o referido requerimento com os elementos constantes das alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 19°.

Artigo 22°

(Nomeação dos professores auxiliares)

- 1. Os professores auxiliares são nomeados pelo reitor, provisoriamente, por um período de 5 (cinco) anos.
- 2. Findo aquele período, o professor auxiliar poderá solicitar ao director da faculdade a abertura de concurso para a nomeação definitiva, desde que tenha as condições curriculares para o efeito.
- 3. A oposição ao concurso para nomeação definitiva é feita em requerimento do candidato, acompanhado dos documentos a que se referem as alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 18º.
- 4. O processo de nomeação segue a tramitologia prevista no nº 2 e seguintes do artigo 19º com as necessárias adaptações.
- 5. Os candidatos terão a nomeação definitiva válida, por um período inicial de 4 (quatro) anos.

Secção II

Pessoal docente além do quadro

Artigo 23°

(Contratação de assistentes convidados)

- 1. Os assistentes poderão ser contratados por um período de até cinco anos lectivos.
- 2. Durante esse período, deverão os assistentes estar em fase de redacção da tese do seu doutoramento, condição indispensável à renovação do contrato.

Secção III Pessoal especialmente contratado

Artigo 24°

(Contratação de docentes visitantes e convidados)

- 1. Os docentes visitantes e convidados são contratados em regime de prestação de serviços, por períodos determinados, até ao máximo de um ano.
- 2. O contrato pode ser renovado por períodos iguais, sob parecer do conselho científico da faculdade e desde que o professor exerça funções em tempo integral.
- 3. Os docentes convidados, desde que possuam o grau de doutor e estejam em condições de exercer em regime de tempo integral e dedicação docente exclusiva, poderão solicitar a sua passagem a pessoal docente do quadro, sujeitando-se à tramitologia prevista para o efeito.

CAPÍTULO V AVALIAÇÃO ACADÉMICA DO DOCENTE

Artigo 25°

(Objectivos da avaliação)

- 1. A avaliação do desempenho académico dos docentes é elemento essencial da cultura de qualidade do projecto educativo da UFP.
- 2. A avaliação académica é um parâmetro informativo fundamental para a progressão na carreira profissional dos docentes e respectivo escalonamento salarial.

Artigo 26°

(Metodologia da avaliação académica do docente)

- 1. O director da faculdade acompanhará o processo de avaliação dos docentes, conforme estipulado no ponto 3., 3.2. do artigo 15°.
- 2. Os alunos participam no processo de avaliação do docente preenchendo na *net* uma ficha própria.

- 3. Os funcionários pronunciar-se-ão a respeito do desempenho do docente sobre o relacionamento humano, sobre atitudes ético-profissionais e sobre o cumprimento das tarefas administrativas relativas ao ensino.
- 4. A coordenação dos departamentos e/ ou dos ciclos de estudos e os conselhos científico e pedagógico avaliarão o grau de participação e de empenhamento nas actividades académicas (aulas, reuniões, colóquios, conferências, etc.), na investigação e na promoção da instituição.
- 5. Dois resultados negativos consecutivos podem conduzir a um processo de declaração de inadaptação à docência, com as respectivas consequências legais quanto ao vínculo laboral.
- 6. Os resultados da avaliação serão comunicados aos docentes, antes da sua homologação.
 - 6.1. Os docentes podem reclamar dos resultados da avaliação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos previstos no artigo 38º deste estatuto.
- 7. Os resultados da avaliação serão apresentados, para despacho de homologação reitoral, até ao último dia de aulas do 2º semestre lectivo.
- 8. Após a homologação reitoral, os resultados da avaliação serão publicitados.

CAPÍTULO VI REGIME DE DOCÊNCIA

Artigo 27° (Regimes de serviço docente)

- 1. O serviço docente na UFP pode exercer-se em regime de tempo integral ou de tempo parcial.
- 2. O tempo integral corresponde a um horário semanal de 37,5 horas de actividades pedagógicas, científicas e administrativas.
- 3. O tempo parcial corresponde a um serviço docente, de orientação e de atendimento de alunos que não pode ultrapassar 40% do horário lectivo semanal da respectiva categoria do quadro.

Artigo 28°

(Docência em exclusividade ou em acumulação)

- 1. Os docentes em exclusividade docente não podem leccionar noutra instituição de ensino.
 - 1.1. A acumulação de funções docentes noutro estabelecimento de ensino superior revestirá sempre um carácter excepcional e só será possível no quadro de um protocolo de cooperação institucional, conforme indicado em 3.2.1. do Artigo 2°.
- 2. O regime de exclusividade pressupõe, em regra, a docência em tempo integral.
 - 2.1. Em casos justificáveis e que constituam mais valia efectiva para a UFP, pode vir a ser autorizado o tempo parcial para situações de exclusividade.
- 3. A acumulação duma actividade profissional com a docência só será contratualmente aceite, desde que aquela actividade tenha relação de mais valia com o conteúdo do ensino e as competências científicas do docente e não configure concorrência desleal e/ou conflito de interesses.
- 4. A situação anterior terá de ser confirmada pelo docente com a entrega da sua "declaração de interesse" no Gabinete de Recursos Humanos, no início de cada ano lectivo.

Artigo 29°

(Regime do pessoal docente do quadro)

- 1. O pessoal docente do quadro exerce as suas funções obrigatoriamente em regime de exclusividade e tempo integral.
 - 1.1. Exceptuam-se à norma anterior, as situações previstas no nº 2.1. do artigo anterior.
 - 1.2. O exercício da docência em regime de exclusividade e tempo integral, nas situações previstas no nº 3 do artigo anterior, pode ser compatível com a acumulação de outras actividades profissionais não-docentes, desde que elas sejam exercidas fora do horário semanal de 37,5 horas na UFP.
- 2. O regime de exclusividade e tempo integral obriga à prestação de um máximo de 37,5 horas (trinta e sete horas e meia) semanais de serviço, distribuídas por aulas, seminários, tarefas de investigação, orientações de projectos de graduação, monografias, dissertações e teses, orientação/acompanhamento de estágios, ensino clínico, correcção de elementos de avaliação dos alunos,

preparação de aulas, elaboração de manuais de docência, reuniões e apoio pedagógicoadministrativo.

- 2.1. A permanência efectiva dos docentes nas instalações da universidade, durante o tempo pedagógico mínimo de 26,5 horas semanais, será distribuída por toda a semana, não sendo permitidas, por norma, concentrações de horários lectivos ou de atendimento de alunos num só dia ou dias seguidos;
- 2.2. Só em casos excepcionais devidamente justificados, será possível a um docente ter mais do que 5 (cinco) horas de aula por dia, com um máximo de 4 (quatro) horas seguidas.
- 3. Os docentes do quadro terão de afectar do seu tempo pedagógico, pelo menos, 5 (cinco) horas por semana para atendimento e apoio pedagógico aos alunos.
 - 3.1. Pelo menos, metade do horário de atendimento pode ser fixado pela direcção da faculdade.
- 4. Os docentes com contrato de trabalho a tempo parcial deverão efectuar as horas de atendimento proporcionais ao seu contrato.

Artigo 30°

(Regime do pessoal docente além do quadro)

- 1. O pessoal docente além do quadro, que exerça as suas funções em regime equivalente a tempo integral, deverá afectar ao atendimento pedagógico dos alunos 5 (cinco) horas semanais.
- 2. Os docentes com contrato de prestação de serviços deverão efectuar 2 horas de atendimento semanais.

CAPÍTULO VII DIREITOS E GARANTIAS DO PESSOAL DOCENTE

Secção I Direitos e Deveres

Artigo 31° (Direitos gerais)

1. Constituem direitos gerais dos docentes:

- (a) Auferir a remuneração correspondente à sua categoria e os respectivos direitos sociais previstos na lei;
- (b) Gozar da liberdade de orientação e opinião científica na leccionação e na investigação, sem prejuízo da coordenação que seja estabelecida pelos respectivos órgãos das unidades orgânicas;
- (c) Redução adequada no horário pedagógico semanal, quando exerçam funções de confiança reitoral;
- (d) Solicitar subsídios de investigação científica, desde que os projectos em que estejam envolvidos pertençam a linhas de investigação previamente aprovadas pela UFP;
- (e) Pedir apoios financeiros para efeitos de formação doutoral ou pós-doutoral, a quantificar, caso a caso;
- (f) Obter dispensa parcial ou total do serviço docente para conclusão do doutoramento, sem perda de retribuição, sempre que se justifique.
- 2. O quadro dos direitos dos docentes poderá sofrer alterações em determinadas situações específicas, sob proposta ao reitor dos directores das unidades orgânicas.

Artigo 32° (Salário)

- 1. O pessoal docente do quadro percebe um salário ilíquido mensal correspondente à letra da sua categoria.
- 2. O salário é, em princípio, actualizado anualmente pelo índice oficial de inflação.
- 3. A produtividade científica, o desempenho pedagógico qualificado, pelo menos, com "muito bom", o empenhamento na inovação e melhoria constante do projecto UFP, a participação na vida dos órgãos pedagógicos/ científicos e na dinamização dos ciclos de estudos, são elementos determinantes da política de aumento e de diferenciação salarial.

Artigo 33° (Regime especial)

- 1. No caso dos docentes além do quadro e dos docentes especialmente contratados, o pagamento da docência tem em conta o número de horas efectivamente leccionadas pelo docente.
- 2. Em casos justificados e tendo em conta o perfil curricular e profissional, os docentes indicados no número anterior e aqueles em tempo parcial poderão ser remunerados com base no cálculo de uma

percentagem sobre o salário ilíquido mensal correspondente à respectiva categoria docente do quadro.

- 2.1. O regime anterior não pode ser aplicado a docentes em acumulação lectiva, a menos que possuam o grau de doutor.
- 2.2. A aplicação desse regime remuneratório proporcional mensal aos docentes mencionados no número anterior é decidida, caso a caso, pela entidade instituidora, sob parecer do reitor.

Artigo 34°

(Abonos excepcionais)

- 1. Os docentes, que exerçam funções de gestão pedagógica de nomeação reitoral, terão uma redução nos seus horários lectivos semestrais cuja percentagem será estabelecida caso a caso.
 - 1.1. As funções previstas anteriormente só podem ser exercidas, em princípio, por docentes em regime de dedicação docente exclusiva.
- 2. Os docentes do quadro em tempo integral e dedicação docente exclusiva poderão requerer, a cada biénio, um subsídio excepcional para participação em congresso científico, no qual lhes tenha sido aceite comunicação.
 - 2.1. Esse subsídio só será decidido pelo reitor, mediante parecer favorável da direcção da faculdade à participação e após confirmação da inscrição e aceitação da comunicação.
 - 2.2. Quando a autoria da comunicação for plural, só será considerado como elegível ao subsídio um dos autores, de preferência o apresentador do trabalho.
 - 2.3. O docente subsidiado deve garantir que o seu serviço lectivo não fique prejudicado, caso o congresso ocorra em tempo de aulas.

Artigo 35°

(Férias e licenças)

- 1. As férias, a que o pessoal docente contratado tenha direito por lei, terão de ser gozadas obrigatoriamente no mês de Agosto.
 - 1.1. Caso o número de dias úteis de férias não caibam no mês de Agosto, devem os docentes marcar os restantes dias nos períodos de férias dos alunos (férias de Natal e de Páscoa).

- 2. Fora do período referido no número 1., nenhum docente contratado poderá ausentar-se, sem prévia autorização escrita da reitoria.
 - 2.1. Nos casos previstos no número anterior, o docente deve fundamentar em requerimento ao reitor, e com a antecedência mínima de 10 (dez) dias seguidos, relativamente à data da ausência prevista, os motivos do pedido, juntando elementos que a justifiquem.
- 3. O estabelecido nos números anteriores não impede que, em determinados casos justificados, e depois de devidamente analisados, seja proposta pelo reitor à entidade instituidora a concessão ao pessoal docente do quadro, após 5 (cinco) anos de bom e efectivo serviço, licença sabática, para efeitos de investigação científica ou de preparação de provas de agregação, ou de cooperação internacional conveniada com a instituição.
 - 3.1. A concessão da licença prevista no número anterior, que nunca poderá ultrapassar o máximo de um semestre lectivo, não é automática e apenas baseada no critério do tempo de serviço, mas informada pelo reitor, após parecer fundamentado do director da faculdade.
 - 3.2. A licença sabática implica a dispensa do serviço docente sem perda de salário, não sendo este, porém, acumulável com bolsas de estudo ou equivalente.
 - 3.3. Não é possível solicitar nova licença sabática, antes de decorridos seis anos sobre a anterior.
- 4. Três meses após a conclusão da licença sabática, o docente deve apresentar relatório circunstanciado da actividade e/ ou da investigação desenvolvidas, acompanhado do trabalho realizado para efeitos de publicação.
 - 4.1. O incumprimento do preceituado anteriormente, implica uma sanção que pode traduzir-se na redução de 10% a 100% do percebido durante a licença sabática, conforme a gravidade da infracção.

Artigo 36° (Apoio à formação)

- 1. O reitor decidirá, caso a caso, sobre os pedidos de apoios a conceder à formação dos docentes.
 - 1.1. A formação a apoiar pode ser contínua, de especialização, doutoral e pós-doutoral.
- 2. Caso a UFP não disponha de pós-graduação na área a frequentar pelos docentes, esses apoios revestem a forma de uma bolsa de montante a fixar, conforme a área científica da formação.

- 3. Além do apoio financeiro descrito anteriormente, poderá ser concedida ao docente, em fase terminal de redacção da tese de doutoramento, uma redução parcial ou total do serviço docente.
 - 3.1. O pedido de redução de serviço docente só será analisado e despachado, desde que tenha sido apresentada declaração do orientador da tese, confirmando o seu estado avançado de elaboração.
 - 3.2. Conforme os casos, a redução do serviço docente pode ser concedida com ou sem perda de salário.
 - 3.3. Caso a redução tenha sido concedida sem perda de salário, o docente fica obrigado a concluir e entregar a sua tese de doutoramento dentro do prazo indicado no seu requerimento, sob pena de, não o fazendo, ter de restituir à FFP os valores auferidos no período da concessão da redução do serviço.
- 4. Os apoios à pós-graduação implicam, para o candidato, a assinatura de um compromisso de prestação de serviço à UFP, em regime de exclusividade docente, após a conclusão do respectivo grau, pelo dobro do tempo em que tenha sido apoiado.
- 5. Caso o candidato interrompa a pós-graduação, sem justificação plausível, ou não seja nela aprovado, terá que indemnizar a FFP, nos termos do compromisso estabelecido, sob pena de aplicação das penalidades previstas.

Artigo 37°

(Benefícios sociais)

- 1. Os docentes do quadro da UFP têm direito à aposentação, nos termos da lei geral.
- 2. Os docentes do quadro beneficiam ainda de uma apólice de seguro de acidentes pessoais, de medicina do trabalho e de acesso à assistência nas clínicas pedagógicas da universidade, nos termos regulamentados.
- 3. Outros benefícios sociais poderão vir a ser atribuídos aos docentes que mais se distingam pela dedicação, pela promoção da qualidade e pela projecção da imagem da UFP.

Artigo 38°

(Recorribilidade interna)

1. Das decisões do director da faculdade, dos júris de provimento, dos resultados da avaliação e dos relatores de inquéritos e processos disciplinares cabe recurso fundamentado para o reitor.

- 2. Os recorrentes dispõem de um prazo máximo de 30 (trinta) dias seguidos, a contar da data do despacho ou decisão, para eventual apresentação de recurso.
- 3. O recurso, que só é possível em caso de vícios formais ou substantivos comprovados, deverá ser objectivamente fundamentado.
- 4. O reitor proferirá decisão definitiva no prazo máximo de 30 (trinta) dias seguidos, após a recepção do recurso.

Artigo 39°

(Reclamação e recurso relativo à avaliação do docente)

- 1. Ao docente é reconhecido o direito de reclamar, junto do director da faculdade, dos resultados da avaliação académica a que foi sujeito, sempre que suspeite e consiga provar alguma irregularidade no processo de avaliação.
- 2. Do despacho do director da faculdade cabe recurso para o reitor.

Artigo 40°

(Deveres dos docentes)

- 1. São deveres de todos os docentes:
 - (a) Exercer as suas funções profissionais com competência científico-pedagógica, ética e lealdade institucional;
 - (b) Desenvolver permanentemente uma pedagogia dinâmica e actualizada, orientada para a aquisição de competências pelos alunos;
 - (c) Contribuir para o desenvolvimento do espírito crítico e criativo dos alunos, apoiando-os na sua formação cultural, científica, profissional e cívica;
 - (d) Realizar investigação e divulgar os seus resultados em publicações científicas credenciadas;
 - (e) Desempenhar activa e correctamente as funções de docente definidas neste estatuto, fornecendo aos alunos elementos de estudo e apoio didáctico, que devem constar da "Agenda Pedagógica", anualmente actualizada, na plataforma de *e-learning*;
 - (f) Cooperar nas actividades de extensão universitária e de serviço comunitário da UFP, como forma de apoio à formação dos alunos em contextos sociais reais;
 - (g) Contribuir para a permanente dignificação e qualificação do projecto educativo da UFP, assumindo sempre e publicitando a sua condição de membro da universidade, quando em

- congressos, seminários, reuniões ou outros eventos para que tenham sido convidados ou nos quais participem de moto próprio;
- (h) Ser solidário, honesto e leal com a instituição, os colegas, os funcionários e os alunos;
- (i) Empenhar-se em actividades da organização e de apoio ao ensino e à cultura interna da instituição, designadamente através de reuniões, colóquios, seminários, conferências e congressos;
- (j) Participar activamente em reuniões dos órgãos de que façam parte, na respectiva unidade ou subunidade orgânicas e na universidade;
- (k) Colaborar com a reitoria na cooperação internacional da UFP estabelecida com instituições congéneres;
- (I) Actualizar anualmente a sua informação curricular, nos moldes definidos pelo conselho da reitoria
- 2. São ainda deveres dos docentes, sem prejuízo da liberdade de orientação e de opinião científica:
 - (a) Manter o(s) programa(s) e a(s) bibliografia(s) da(s) unidade(s) curricular(es) leccionada(s) permanentemente actualizado(s);
 - (b) Registar e manter actualizado(s) sumário(s) descritivo(s) e precisos da matéria leccionada e divulgá-los aos alunos;
 - (c) Ser pontual e assíduo às aulas, respeitando os horários de tutoria e de atendimento aos alunos;
 - (d) Corrigir, dentro dos prazos estabelecidos regulamentarmente, os exames e outras provas de avaliação de conhecimentos, lançando as notas em pautas e nos respectivos termos de avaliação;
 - (e) Colaborar com os colegas em tarefas de vigilâncias de avaliações e integrar júris de provas escritas e orais, para que hajam sido nomeados;
 - (f) Participar em acções de formação desenvolvidas no âmbito da educação corporativa, da aprendizagem ao longo da vida e dos cursos de especialização tecnológica, assim como em programas de pós-graduação, conferentes ou não de grau académico, para que hajam sido indigitados, leccionando e orientando trabalhos de investigação, dissertações ou teses;
 - (g) Cumprir efectivamente na instituição o horário pedagógico semanal mínimo de 70% do regime laboral contratualizado com a entidade instituidora da Universidade;
 - (h) Participar das reuniões dos órgãos de que façam parte e cumprir as normas regulamentares das unidades orgânicas a que estão afectos.
- 3. Constitui conflito de interesses e incumprimento grave dos deveres de docente a sua participação, não autorizada, directa ou indirecta, em instituições ou empresas com actividades de formação, de consultoria ou de docência em cursos, áreas e domínios que sejam concorrenciais da universidade.

- 3.1. Constitui do mesmo modo quebra de confiança institucional a ocultação ou a utilização da condição de docente da UFP, para fins incompatíveis com os objectivos da instituição.
- 4. São considerados faltas profissionais especialmente graves as faltas sistemáticas às aulas e o incumprimento dos prazos estabelecidos para lançamento de notas dos alunos.
 - 4.1. Essas faltas deverão ser obrigatoriamente participadas pelos directores das faculdades, para abertura de procedimento disciplinar.
- 5. Sob proposta dos directores das unidades orgânicas ao reitor poderão vir a ser definidas outras situações de incompatibilidades e de conflito de interesses.

Artigo 41° (Sanções)

Sem prejuízo das regras gerais do direito e da eventual responsabilidade civil e criminal, em virtude da violação dos seus deveres profissionais e de conduta, bem como das normas deste estatuto, o docente pode ainda estar sujeito às seguintes sanções que ficarão a constar do seu processo individual:

- a) repreensão verbal;
- b) repreensão registada;
- c) suspensão da actividade, com perda de retribuição, por período definido em despacho reitoral e depois de ser instaurado um inquérito de averiguação da verdade dos factos imputados ao docente;
- d) despedimento proferido em processo disciplinar e sem qualquer direito a indemnização, em virtude de comportamento culposo do docente, que torne insustentável a relação de trabalho.

Secção II

Cessação do vínculo contratual

Artigo 42°

(Formas de cessação do contrato)

São formas de cessação do contrato de docência, entre outras, as seguintes:

(a) Rescisão, por parte da FFP, nos termos previstos na lei e pelo incumprimento do presente estatuto;

- (b) Rescisão por parte do docente, com aviso prévio e antecedência mínima de trinta dias seguidos;
- (c) Revogação por mútuo acordo, a todo o tempo;
- (d) Caducidade;
- (e) Por decisão final proferida na sequência de processo disciplinar.

Artigo 43°

(Causas de rescisão contratual por parte da FFP)

- 1. Além dos casos previstos no presente estatuto, designadamente quanto a incompatibilidades e conflitos de interesses, podem constituir justa causa de rescisão do contrato de docência, por parte da entidade FFP, todo o comportamento culposo do docente que ponha em causa a normal confiança que subjaz à relação contratual, tornando-a irremediavelmente irrecuperável.
- 2. Para os casos previstos no número anterior, torna-se necessária a instauração de um processo disciplinar de averiguação da verdade dos factos, onde estejam garantidos ao docente todos os meios de defesa.

CAPÍTULO VIII QUADRO DOCENTE PRÓPRIO

Artigo 44°

(Dimensão e organização do quadro)

- 1. A dimensão do quadro docente da universidade, constituído por professores catedráticos, associados e auxiliares, satisfaz os requisitos fixados pelo regime jurídico das instituições de ensino superior, designadamente nos Artigos 47º e 49º da Lei nº 62/2007, de 10 de Setembro, e tem em consideração o número de alunos de cada unidade e subunidade orgânicas.
- 2. O quadro de professores de cada faculdade é determinado pela proporcionalidade entre o número de alunos e o requisito legal da exigência de um doutorado por cada 30 alunos.
 - 2.1. As vagas do quadro de professores respeitam, por um lado, a proporcionalidade entre as categorias de professor catedrático e de professor associado e, por outro lado, têm em conta o rácio professor-aluno de cada faculdade.
 - 2.2. As vagas são preenchidas por concurso documental e/ ou outras provas públicas, conforme o caso.
 - 2.3. A categoria de professor auxiliar, sendo a do ingresso no quadro, tem um número variado de membros, em função das necessidades de cada unidade e subunidade orgânicas.

- 3. A Faculdade de Ciências Humanas e Sociais tem o quadro de professores assim organizado: 15 professores catedráticos e 25 professores associados.
- 4. A Faculdade de Ciência e Tecnologia tem o seguinte quadro de professores: 10 professores catedráticos e 15 professores associados.
- 5. A Faculdade de Ciências da Saúde dispõe de um quadro de professores assim organizado: 30 professores catedráticos e 45 professores associados.
- 6. As faculdades procederão à afectação departamental dos lugares do quadro docente.

Artigo 45°

(Norma transitória)

- 1. Os actuais professores titulares, designação categorial adoptada no estatuto anterior para os professores associados de nomeação definitiva, manterão essa denominação até que a mesma caduque por provimento em categoria superior ou até ao término do período estatuário da sua nomeação provisória.
- 2. As nomeações definitivas dos professores associados far-se-ão, nos termos do presente estatuto, a partir da sua entrada em vigor.

Artigo 46°

(Agregação)

- 1. O título de agregado é indispensável para ser opositor ao concurso à nomeação em professor catedrático.
- 2. Os professores poderão realizar a agregação na UFP ou em universidade à sua escolha.
- 3. Um regulamento próprio define as condições de admissão e de realização das provas de agregação na UFP.

Artigo 47°

(Título de especialista)

1. No âmbito do ensino politécnico e nos termos do Artigo 48° do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES - Lei nº 62/2007, de 10 de Setembro), o título de especialista pode substituir o grau de doutor para acesso às categorias de professor coordenador e de professor adjunto.

2. A UFP por força do consagrado na alínea a) do nº 2 do Artigo 2º do Decreto-Lei nº 206/ 2009, de 31 de Agosto, atribui o título de especialista, nos termos da alínea a) do nº 1 do Artigo 4º desse mesmo decreto.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 48° (Eficácia)

Este estatuto constitui anexo do contrato estabelecido entre os docentes e a Fundação Ensino e Cultura "Fernando Pessoa" (FFP), entidade instituidora da Universidade Fernando Pessoa, dele sendo parte integrante como se estivesse aí transcrito.

Artigo 49°

(Vigência e modificação do Estatuto)

- 1. O presente estatuto entra em vigor no ano lectivo de 2012-2013.
- 2. A proposta de modificação do estatuto é prerrogativa do reitor, competindo ao presidente da entidade instituidora da UFP a decisão final.

Artigo 50°

(Norma revogatória)

Com a entrada em vigor deste novo EPD-UFP, fica revogado o estatuto profissional do docente que vigorou até à presente data.

Porto, 15 de Junho de 2012.

O Reitor da Universidade Fernando Pessoa e Presidente da Fundação Fernando Pessoa *Prof. Doutor Salvato Trigo*